



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10508.000653/2005-54  
Recurso nº : 152.988  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 2003 a 2005  
Recorrente : MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA  
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2007  
Acórdão nº : 105-16.680

**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - CAPACIDADE DO AGENTE FISCAL** - O Auditor-Fiscal da Receita Federal, devidamente investido em suas funções, é competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento.

**FALTA DE MPF-COMPLEMENTAR - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO** - A falta do MPF-Complementar para ampliar o período de apuração previsto no MPF-F, bem assim sua ciência ao contribuinte, não acarreta a nulidade do lançamento relativamente aos períodos não alcançados pelo MPF-F, tendo em vista que o MPF-F é documento de uso interno da SRF.

**IRPJ - ANO-CALENDÁRIO 2000 - DIPJ - CARÁTER INFORMATIVO** - A DIPJ, nos termos da IN-SRF 127/98, possui natureza meramente informativa, não constituindo confissão. A declaração de imposto devido em DIPJ, quando não efetuado o pagamento, não autoriza a imediata inscrição em dívida, exigindo-se, para tanto, a formalização de lançamento de ofício constitutivo do crédito tributário.

**MULTA QUALIFICADA** - Comprovada a infração de omissão de receita mas não comprovado o intuito de fraude, impõe-se a redução da multa ao patamar de 75%, adequando-a à realidade dos fatos.

**IRPJ - LUCRO REAL ANUAL - OPÇÃO** - Ainda que não efetuados recolhimentos de estimativas mensais, nem levantados balancetes mensais, é de se reconhecer a opção pela tributação com base anual quando o contribuinte, em resposta à intimação fiscal, livremente manifesta essa opção.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10508.000653/2005-54

Acórdão nº : 105-16.680

por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa aplicada para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt (Relator) que afastava toda penalidade. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Irineu Bianchi.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
IRINEU BIANCHI  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA e MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10508.000653/2005-54

Acórdão nº : 105-16.680

Recurso nº : 152.988

Recorrente : MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração para tributação de CSLL apurado com base na diferença entre o que estava escriturado na escrita da empresa e o que esta declarara nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, tendo sido lançada multa de ofício no percentual de 150% (cento e cinqüenta por cento).

Foi lançada, ainda multa isolada em razão da falta de recolhimentos mensais por estimativa nos meses de janeiro a junho de 2005, em razão da não apresentação de balancetes de suspensão a justificar a ausência de recolhimentos.

Impugnação às folhas 488 a 495.

Acórdão julgamento o lançamento parcialmente procedente às folhas 821 a 839, com a seguinte ementa:

**\*Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

**Ano-calendário: 2002, 2003, 2004**

**Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.** Incabível a arguição de nulidade do Auto de Infração, quando se verifica que foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

**Ano-calendário: 2002, 2003, 2004**

**Ementa: DECADÊNCIA. MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO.** Incabível a alegação de decadência sobre a realização de lançamento compreendendo fatos geradores não contemplados no procedimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10508.000653/2005-54

Acórdão nº : 105-16.680

fiscal, configurando-se em matéria estranha ao feito que não deve ser apreciada.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Ementa: CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. FALTA DE PAGAMENTO. DIPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Constatada a falta de pagamento do tributo devido em procedimento regular de fiscalização, ainda que informado na DIPJ, verifica-se correto o procedimento de formalização do lançamento de ofício para a constituição do correspondente crédito tributário, em face de expressa determinação legal.

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO. Caracterizada a ação dolosa do contribuinte visando impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, é cabível a aplicação da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento).

Lançamento Procedente em Parte.”

Entenderam as autoridades julgadoras de primeira instância que o lançamento de multa qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), no tocante ao ano-calendário de 2002, seria indevido, porquanto o imposto lançado de ofício corresponderia exatamente ao valor declarado pela contribuinte na DIPJ correspondente, o que afastaria a figura do dolo.

Quanto à parcela mantida, notadamente quanto ao mérito da exigência, entenderam as autoridades julgadoras, em síntese, o seguinte:

i) que o fato de a contribuinte ter declarado a CSLL lançado de ofício em suas DIPJ não afastaria a necessidade de o crédito tributário respectivo ser constituído por intermédio de lançamento de ofício, na medida em que as DIPJ, nos termos da IN-SRF 127/98, teriam natureza meramente informativa, não consubstanciando confissão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10508.000653/2005-54

Acórdão nº : 105-16.680

dívida, com o que não se constituíam em instrumento próprio para a cobrança do crédito tributário declarado;

ii) que o lançamento de ofício teria fundamento no disposto no art. 149, IV, do CTN, que estabelece sua obrigatoriedade nos casos em que o contribuinte *"não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte"*.

iii) com relação à multa de ofício isolada, lançada em razão da falta de recolhimentos mensais por estimativa, que a improcedência da alegação da contribuinte no sentido de que a tributação pelo lucro real anual seria opcional, constituindo a regra geral a tributação por períodos trimestrais, decorreria do fato de esta, em resposta à intimação fiscal (folha 107), ter informado que, para o ano-calendário de 2005, optara pelo lucro real anual *"com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução mensal"*;

iv) que, ante a ausência de registros no LALUR referentes ao ano-calendário 2005, somado ao fato de a contribuinte, regularmente intimada, não ter apresentado balancetes de suspensão a justificar o não recolhimento das estimativas mensais, não teria restado à autoridade lançadora senão a de proceder ao lançamento da multa de ofício isolada;

v) que a manutenção da multa de ofício qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), sobre o imposto apurado ao final dos anos-calendário de 2003 e 2004, se justificaria pelo fato de a DIPJ correspondente ter sido apresentada *"zerada"*.

Recurso voluntário às folhas 843 a 850, alegando, em síntese, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10508.000653/2005-54

Acórdão nº : 105-16.680

i) que o lançamento seria nulo, porque amparado em MPF relativo ao IPI e ao ano-calendário 2000, do que resultaria a incompetência da autoridade lançadora para formalizar lançamento de CSLL, relativa aos anos-celendário 2002, 2003, 2004 e 2005;

ii) que, tendo declarado o imposto lançado nas DIPJ correspondentes, a falta de pagamento dos valores devidos ensejaria, apenas, a inscrição dos mesmos em dívida ativa, com o acréscimo da multa de mora de 20% (vinte por cento), mas não a lavratura de auto de infração para formalizar lançamento de ofício constitutivo de crédito tributário de idêntico valor, medida que teria tido a finalidade única e exclusiva de exigir, também a multa de ofício;

iii) que a autoridade lançadora não teria comprovado e nem demonstrado que agira com dolo, com o que o lançamento da multa qualificada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), relativamente à CSLL dos anos-calendário 2003 e 2004, seria improcedente, improcedência essa materializada no fato de a autoridade lançadora, para quantificar o imposto devido, ter utilizados os valores constantes de sua escrita fiscal;

iv) que, ante a falta de recolhimentos por estimativa, não poderia a autoridade lançadora a ter tributado como optante pelo lucro real anual, uma vez que dessa falta de pagamentos decorreria a opção pela apuração da contribuição sobre bases trimestrais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10508.000653/2005-54  
Acórdão nº : 105-16.680

VOTO VENCIDO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos recursais, pelo que passo a decidir.

A preliminar de nulidade do auto de infração não merece acolhida, porquanto o poder dos Auditores Fiscais de Receita Federal (AFRF) de fiscalizar e de proceder à lavratura de autos de infração não é e nem pode ser tolhido por atos administrativos, como os Mandados de Procedimento Fiscal (MPF), cujo eventual descumprimento por AFRF pode, quando muito, ensejar a responsabilização funcional do mesmo, mas nunca a nulidade do lançamento.

Neste sentido se firmou a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, como se verifica dos precedentes abaixo selecionados:

**“FALTA DE MPF-COMPLEMENTAR - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO - A falta do MPF-Complementar para ampliar o período de apuração previsto no MPF-F, bem assim sua ciência ao contribuinte, não acarreta a nulidade do lançamento relativamente aos períodos não alcançados pelo MPF-F, tendo em vista que o MPF-F é documento de uso interno da SRF.**

**DECADÊNCIA - Nos casos de dolo, fraude ou simulação, aplica-se o inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional para fins de determinação do prazo de que a Fazenda dispõe para constituir o crédito tributário.**

**MULTA QUALIFICADA - A prática sistemática de ilícito, adotada durante anos consecutivos, caracteriza a conduta dolosa. Tal situação fática se subsume perfeitamente aos tipos previstos nos arts. 71 e 72**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10508.000653/2005-54

Acórdão nº : 105-16.680

da Lei nº 4.502/1964, ainda que a contribuinte tenha escriturado corretamente suas receitas nos Livros de Apuração do ICMS e nas DPs.

**ARBITRAMENTO DE LUCRO** - O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

**BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA CONHECIDA** - O lucro arbitrado representa uma forma de apuração da base de cálculo do imposto, em oposição ao lucro real. Sua interpretação deve ser estrita, o que determina a prevalência da receita conhecida em detrimento das formas heterodoxas de apuração do lucro arbitrado.

**EXTRAVIO DE LIVROS E DOCUMENTOS** - Não procede a alegação de extravio de livros e documentos se a empresa não publicou, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste não der informação ao Registro do Comércio e à Secretaria da Receita federal.

**LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS E DECLARAÇÃO PERIÓDICA DE INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS** - O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598/1977 autoriza a autoridade tributária a determinar a base do imposto com fundamento em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

Recurso de ofício provido e recurso voluntário negado.”

(Acórdão 105-14859, Rel. Cons. Daniel Sahagoff)

**\*NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - CAPACIDADE DO AGENTE FISCAL** - O Auditor-Fiscal da Receita Federal, devidamente investido em suas funções, é competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MPF** – Não cabe a arguição de nulidade o auto de infração, quando o Mandado de Procedimento Fiscal Complementar que deu continuidade à fiscalização, foi emitido, no dia seguinte ao do vencimento do MPF original, tendo em vista que sua função é dar ciência ao sujeito passivo da obrigação tributária do procedimento administrativo tributário e de controle interno das atividades e procedimentos fiscais e, se mais não bastasse, porque o dia do vencimento recaiu em feriado. Também não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal pelo fato de a ciência do MPF ter sido dado ao gerente da fiscalizada que, aliás, participara de todo o processo de fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10508.000653/2005-54

Acórdão nº : 105-16.680

**CSL – DIFERENÇA APURADA EM FACE DA RECEITA ESCRITURADA E O VALOR DECLARADO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO** – Constatado pela fiscalização diferença entre as receitas apuradas e escrituradas nos livros fiscais da empresa e as receitas declaradas à fiscalização, procede o lançamento de ofício sobre os tributos apurados.

**PROVA ILÍCITA – UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PESSOA JURÍDICA E DADOS CONSTANTES DA ESCRITURAÇÃO MERCANTIL – IMPROCEDÊNCIA** – O auto de infração lavrado com base nas próprias informações prestadas pela contribuinte, bem como pelos elementos constantes na escrituração mercantil torna sem efeito qualquer alegação de prova ilícita.

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO** - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

**JUROS DE MORA - SELIC** - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.”

(Acórdão 107-07891, Rel. Cons. Natanael Martins)

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade da autuação.

Não merece acolhida, igualmente, a alegação de improcedência do lançamento, lastreada no fato de a contribuição exigida corresponder àquela declarada nas DIPJ dos correspondentes períodos de apuração.

Há, aqui, de ser mantida a fundamentação adotada pelo v. acórdão recorrido, quanto ao caráter meramente informativo da DIPJ, decorrente das disposições da IN-SRF 127/98, notadamente seu artigo 5º, que estabelece o seguinte:

“Art. 5º A DIPJ conterá informações sobre os seguintes impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica:

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10508.000653/2005-54

Acórdão nº : 105-16.680

- I - Imposto sobre a Renda, Pessoa Jurídica - IRPJ;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- III - (Revogado pela IN SRF nº 91/99, de 23/07/1999)
- IV - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- V - Contribuição PIS/PASEP;
- VI - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS."

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda está em conformidade com o que foi decidido no v. acórdão recorrido:

"CSSL - ANO-CALENDÁRIO DE 2000 – DIPJ - EFEITOS DA INFORMAÇÃO - Nos termos da IN 127/98, a DIPJ não tem o condão de constituir confissão de dívida. No ano de 2000, é a DCTF o instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, conforme dispõem a IN 128/98 e o Decreto-lei 2.124/84, art. 5o. Se houver disparidade entre DIPJ e DCTF, deve ser promovido lançamento para constituir a obrigação não registrada na DCTF. Publicado no D.O.U. nº 154, de 11/08/06."

(Acórdão 103-22531, Rel. Cons. Flávio Franco Côrrea)

"IRPJ – ANO1997 – DIRPJ – EFEITOS DA INFORMAÇÃO – No ano de 1997 a informação de IRPJ a recolher consistia em confissão de dívida, e era suficiente para inscrição na Dívida Ativa, sendo dispensável lançamento nesse caso.

IRPJ – ANO 1998/EXERCÍCIO DE 1999 – DIPJ – EFEITOS DA INFORMAÇÃO – Nos termos da IN 127/98, a DIPJ não tem o condão de constituir confissão de dívida. No exercício de 1999, é a DCTF que representa instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, conforme dispõem a IN 128/98 e o Decreto-lei 2.124/84, art. 5o. Se houver disparidade entre DIPJ e DCTF, deve ser promovido lançamento para constituir a obrigação não registrada na DCTF.

IRPJ – RECOLHIMENTO – APROVEITAMENTO DO SALDO DE IRPJ – Para a formação da correta exigência, deve o agente fiscal utilizar o saldo positivo de IRPJ apontado pelo contribuinte no mesmo exercício, ainda que tal saldo tenha sido utilizado no exercício seguinte. Neste caso, a fiscalização deve recompor a compensação promovida pelo contribuinte no ano seguinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10508.000653/2005-54

Acórdão nº : 105-16.680

Recurso de ofício parcialmente provido."  
(Acórdão 108-08749, Rel. Cons. José Henrique Longo)

Tendo a DIPJ carácter meramente informativo, não constituindo confissão de dívida, não é possível proceder diretamente à inscrição do crédito tributário em dívida ativa, cuja exigência, no caso concreto, de fato somente será possível em virtude da lavratura dos autos de infração inaugurais.

Merece acolhida a impugnação, todavia, no tocante à improcedência do lançamento da multa de ofício qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), ante a não demonstração e não comprovação, pela autoridade lançadora, de que o contribuinte agira com dolo, verificável da só leitura do Termo de Verificação Fiscal de folhas 13 a 18:

**Termo de Verificação Fiscal (folha 18):**

"Em função da constatação destas duas infrações, a fiscalização procedeu aos lançamentos de créditos tributários de IRPJ e CSLL, através de processos de Auto de Infração específicos para cada tributo e devido ao fato do contribuinte não ter declarado débitos de IRPJ e CSLL à SRF, por meio das DCTF relativas a períodos de apuração referentes aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, bem como em função quaisquer recolhimentos destes tributos, e, ainda, por não ter declarado qualquer movimentação ou operação em suas DIPJ 2005 (fls. 315 a 395) e 2004 (fls. 260 a 314), referentes, respectivamente, aos anos-calendário 2004 e 2003, a fiscalização constatou evidente intuito de fraude, tendo, por consequência legal, sido obrigada a aplicar multa de ofício qualificada (150%), bem como lavrar a competente Representação Fiscal para Fins Penais."

A autoridade lançadora sequer tentou demonstrar que a contribuinte agira com dolo, presumindo dolosa sua conduta pelo simples fato de esta ter apresentado DIPJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10508.000653/2005-54

Acórdão nº : 105-16.680

“zerada”, o que me parece insuficiente para justificar o lançamento da penalidade exacerbada.

Não bastasse isso, o fato é que está comprovado nos autos que o lançamento do imposto, na parte em que foi lançada a multa qualificada, se baseou na escrituração da própria contribuinte, disponibilizada para a autoridade lançadora sem qualquer resistência, o que evidencia, claramente, que a contribuinte não teve a intenção de fraudar o Fisco.

Ademais, não só a ausência de prova de dolo na conduta da contribuinte atuada, bem como a falta de qualificação e individualização de sua conduta, necessariamente dolosa, em um dos tipos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64, também impõe a improcedência do lançamento da multa de ofício qualificada.

Neste sentido, destaco a lição de Edmar Oliveira Andrade Filho<sup>1</sup>:

“... o pressuposto de aplicação em concreto da norma jurídica citada é a ocorrência de sonegação, fraude e conluio, consoante definição contida na Lei n. 4.502/64. Em decorrência, toda norma individual e concreta de aplicação desse preceito deve individualizar qual das três condutas foi adotada no caso concreto e as provas respectivas, já que os conceitos normativos de sonegação, fraude ou conluio não podem – validamente – ser permutados pelo aplicador da lei em face do princípio da estrita legalidade e na exigência de decisão com base na verdade material.

Logo, o fundamento legal da infração não pode ser unicamente o preceito da Lei n. 9.430/96; é indispensável e necessária a produção de provas inequívocas de que tenha ocorrido pelo menos uma das condutas referidas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64. A indicação, pura e simples, do preceito normativo citado, sem a correspondente prova, sem a sua qualificação e individualização da

<sup>1</sup> ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Infrações e Sanções Tributárias*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 121.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10508.000653/2005-54

Acórdão nº : 105-16.680

conduta, implica cerceamento do direito de defesa e torna ilegítima a aplicação da multa qualificada."

A jurisprudência administrativa é farta ao negar a aplicação da multa qualificada quando não comprovado o dolo, o evidente intuito de fraude, ainda que reconhecida a procedência do lançamento. Destaco, nesta linha, os seguintes julgados:

**"IRPF - DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, inc. I).**

**IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constituem rendimento bruto sujeito ao IRPF todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).**

**IRPF - ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS - Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).**

**IRPF - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - INDISPENSÁVEL A DESCRIÇÃO E COMPROVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTREM O EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Para que a multa de ofício de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, devendo as circunstâncias que autorizam a sua aplicação serem minuciosamente justificadas e comprovadas nos autos. A simples omissão total ou parcial de rendimentos, representada pela falta de apresentação de declaração ou de declaração inexata, enseja a aplicação da multa de ofício normal de 75%, não caracterizando evidente intuito de fraude, nos termos**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10508.000653/2005-54

Acórdão nº : 105-16.680

**do inc. I, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 e do inc. II, do art. 957, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº3.000, de 26/03/1999.**

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido."

(Acórdão 102-46184, Rel. Cons. José Oleskovicz)

**"MPF. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.** Na hipótese de prorrogação tempestiva do prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal, a legislação prevê a manutenção da mesma autoridade fiscal responsável pela execução do mandato prorrogado.

**LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.** A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento tributário nos casos de tributos enquadrados na modalidade "homologação".

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.** Compete ao Fisco, como regra geral, comprovar a ocorrência do fato gerador tributário.

**OMISSÃO DE RECEITAS. DIVERSAS PRESUNÇÕES.** Duas ou mais omissões de receitas identificadas com base em presunções podem ter origem no mesmo fato e significar múltipla e indevida imposição tributária. Cabe à Fiscalização demonstrar inoocorrência de tal hipótese ou, não logrando fazê-lo, apontar a que melhor reflete o montante da receita subtraída da tributação, excluindo as demais.

**OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.** A demonstração da ocorrência de saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão de receitas, resguardada ao contribuinte a apresentação de prova contrária.

**AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES.** A lavratura do auto de infração deve contemplar clara descrição das infrações nele indicadas.

**DESPESAS. DEDUTIBILIDADE.** A despesa é dedutível desde que necessária à atividade da pessoa jurídica, relativa à contraprestação de algo recebido e comprovada com documentação hábil e idônea.

**MULTA QUALIFICADA.** A aplicação da multa qualificada pressupõe a comprovação inequívoca do evidente intuito de fraude."

(Acórdão 103-21576, Rel. Cons. Aloysio José Percínio da Silva)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10508.000653/2005-54

Acórdão nº : 105-16.680

**"IRPF - MULTA QUALIFICADA - FRAUDE - Simples omissão de receitas ou declaração inexata não representam, por si só, intuito evidente de fraude, que não se presume, sendo necessária a demonstração cabal de conduta material suficiente para sua caracterização.**

Recurso provido."

(Acórdão 104-19825, Rel. Cons. Remis Almeida Restol)

**"MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. A qualificação da multa exige que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A falta de inclusão de rendimentos tributáveis, na Declaração de Imposto de Renda, de valores depositados em contas correntes ou de investimentos pertencentes ao contribuinte fiscalizado, sem comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, caracteriza mera presunção de omissão de rendimentos e não evidente intuito de fraude, nos termos do inciso II do art. 992, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 1.041, de 1994.**

**DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.**

**PERÍCIA/DILIGÊNCIA FISCAL - AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - INDEFERIMENTO - A determinação de realização de diligências e/ou perícias compete à autoridade julgadora de Primeira Instância, podendo a mesma ser de ofício ou a requerimento do impugnante. A sua falta não acarreta a nulidade do processo administrativo fiscal.**

**NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - A responsabilidade pela apresentação das provas do alegado compete ao contribuinte que praticou a irregularidade fiscal, não cabendo a determinação de diligência de ofício para a busca de provas em favor do contribuinte.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10508.000653/2005-54

Acórdão nº : 105-16.680

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996** - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA** - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

**ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS** - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente.

Recurso de ofício negado.

Preliminares rejeitadas.

Recurso voluntário negado."

(Acórdão 104-20273, Rel. Cons. Nelson Mallmann)

**"PRÁTICA DE ATO DOLOSO. QUALIFICAÇÃO DA MULTA. PROVA** - A falta de registro na declaração de ajuste anual de rendimentos considerados omitidos por presunção legal (depósitos bancários) não evidencia, por si só, dolo do contribuinte a permitir aplicação de multa qualificada de 150%, pelo que inaplicável a multa de ofício.

Recurso de ofício negado."

(Acórdão 106-13818, Rel. Cons. José Carlos Matta Rivitti)

Como conseqüência da ausência de prova de dolo na conduta da contribuinte autuada, bem como da falta de qualificação e individualização de sua conduta, necessariamente dolosa, em um dos tipos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64, e, ainda, tendo em conta o disposto no art. 112, II e III do CTN, julgo improcedente o lançamento da multa de ofício qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), aplicada com base no art. 44, II da Lei n. 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10508.000653/2005-54

Acórdão nº : 105-16.680

Finalmente, penso que o v. acórdão recorrido deve ser mantido por seus próprios fundamentos no que se refere à procedência do lançamento da multa isolada por falta de recolhimentos mensais por estimativa no ano-calendário 2005, porquanto a opção pelo lucro real anual foi manifestada pela própria contribuinte no curso do procedimento fiscalização, o que torna sem valor sua posterior alegação, feita em impugnação, de que, na verdade, em virtude da falta de pagamento das estimativas mensais, sua opção fora pelo lucro real trimestral.

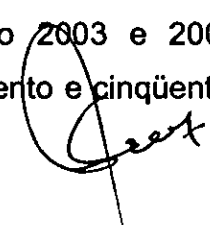
Com a opção pelo lucro real anual, ante a falta de levantamento de balancetes mensais de suspensão, o lançamento da multa de ofício isolada é de rigor.

Forte no exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente, com relação à CSLL apurada nos anos-calendário 2003 e 2004, o lançamento da multa de ofício qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), mantido, no mais, o v. acórdão recorrido.

É como voto.

  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT







MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10508.000653/2005-54

Acórdão nº : 105-16.680

VOTO VENCEDOR

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Redator Designado

Ao apreciar o recurso voluntário esta Câmara decidiu:

a) por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas; e

b) no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício de 150% para 75%, razão pela qual fui designado para redigir o voto vencedor, o que faço exclusivamente em relação ao ponto em que o relator originário restou vencido.

Entendendo que as infrações perpetradas pelo sujeito passivo não continham qualquer elemento doloso, o ilustre conselheiro relator, ao invés de afastar a circunstância qualificadora, propôs a total improcedência do lançamento relativo à multa de ofício, mantendo as demais exigências, pelo que restou vencido.

Assim, embora não explicitado no referido voto, segundo o voto proposto, a infração perpetrada permaneceria intocada, porém, sem qualquer punição, o que, no entender da Câmara, não condiz com o melhor direito.

Com efeito, ao tempo da infração, rezava o art. 44, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10508.000653/2005-54

Acórdão nº : 105-16.680

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Assim, segundo o texto legal, constatada a falta de pagamento/recolhimento, pagamento/recolhimento fora do prazo sem o acréscimo da multa moratória, a falta de declaração ou nos casos de declaração inexata, e dessa constatação resultar lançamento tributário de ofício, obrigatoriamente haverá a imposição da penalidade correspondente, traduzida nestes casos, pela exigência de multa punitiva de 75% (setenta e cinco por cento), que será de 150% (cento e cinquenta por cento) quando constatada atitude dolosa por parte do infrator.

Esta obrigatoriedade decorre do próprio sistema jurídico-tributário consagrado, principalmente, no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 18) a infração praticada pelo sujeito passivo consistiu em declarar débitos de IRPJ e CSLL à SRF, por meio das DCTF relativas a períodos de apuração referentes aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, bem como em função quaisquer recolhimentos destes tributos, e, ainda, por não ter declarado qualquer movimentação ou operação em suas DIPJ 2005 (fls. 315/395) e 2004 (fls. 260/314), referentes, respectivamente, aos anos-calendário 2004 e 2003.

Deste modo, em princípio o sujeito passivo praticou infração fiscal de declaração inexata, tipificada no art. 44, I, antes citado, para a qual a lei comina penalidade correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor considerado devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

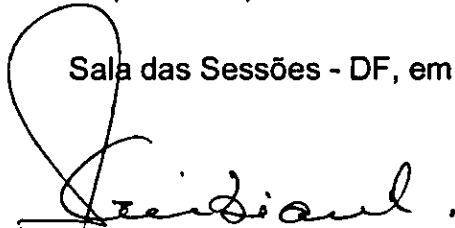
Processo nº : 10508.000653/2005-54  
Acórdão nº : 105-16.680

Sustentando a autoridade fiscal que a infração mostrava-se revestida com características dolosas, houve por bem em qualificar a penalidade, amparado no disposto no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, antes reproduzido.

Os fatos imputados ao sujeito passivo, segundo o voto condutor, não foram abatidos. Afastou-se apenas a circunstância que qualificou a penalidade (dolo), com o que a infração fiscal considerada existente e provada é aquela do tipo fundamental, a qual é apenada com a multa que lhe corresponde: 75% (setenta e cinco por cento).

ISTO POSTO, a Câmara decide: a) rejeitar as preliminares argüidas; b) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ao recurso para reduzir a multa aplicada para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2007.

  
IRINEU BIANCHI

